

PROJETO DE LEI N.º 4.787, DE 2012

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 519/12 AVISO Nº 1013/12 – C. Civil

Dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos do ex-Território de Rondônia integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a remuneração dos servidores, os soldos dos militares e os salários dos empregados do ex-Território Federal de Rondônia e municípios abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, e integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES E DOS MILITARES

- Art. 2º Nos casos da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 2010, a partir de 1º de março de 2014, em relação aos integrantes das carreiras de magistério, e a partir de 1º de janeiro de 2014, nos demais casos:
- I aplica-se aos policiais e bombeiros militares optantes o disposto nos arts. 3° , 4° e 5° ;
- II aplica-se aos policiais civis optantes a tabela de subsídios de que trata o Anexo I;
- III aplicam-se aos integrantes das carreiras de magistério optantes as tabelas de vencimento básico e retribuição por titulação de que trata o Anexo II; e
- IV aplicam-se aos demais servidores optantes as tabelas de vencimento básico e gratificação de desempenho do Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do Ex-Território de Rondônia PCC-RO, nos termos desta Lei.
- $\S 1^{\circ}$ O posicionamento dos servidores optantes de que tratam os incisos I a IV do **caput** nas classes e padrões das tabelas remuneratórias ocorrerá da seguinte forma:
- I no caso dos policiais e bombeiros militares optantes de que trata o inciso I do **caput**, será observada a correlação direta do posto ou graduação ocupado em 1° de janeiro de 2014 ou na data da publicação do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior;
- II no caso dos policiais civis optantes de que trata o inciso II do **caput**, será considerada uma classe para cada cinco anos de serviço prestado no cargo, contados em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior;
- III no caso dos servidores docentes do magistério optantes de que trata o inciso III do **caput**, será considerado um padrão para cada dezoito meses de serviço prestado no cargo, contados em 1º de março de 2014 ou na data da publicação do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior, observado para a Classe "Titular" o requisito

obrigatório de titulação de doutor; e

- IV no caso dos demais servidores optantes de que trata o inciso IV do **caput**, será considerado um padrão para cada doze meses de serviço prestado no cargo, contados em 1° de janeiro de 2014 ou na data da publicação do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior.
- § 2° Os posicionamentos de que tratam os incisos II, III e IV do § 1° ocorrerão a partir do padrão inicial da tabela remuneratória aplicável ao servidor.
- § 3º Os servidores e os militares mencionados nos incisos I a IV do **caput**, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 2010, somente poderão optar pelo ingresso no referido quadro se ainda mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo com o Estado de Rondônia existente em 15 de março de 1987, ou, no caso dos servidores municipais, se mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo existente em 23 de dezembro de 1981, ressalvadas, em ambos os casos, as promoções e progressões obtidas em conformidade com a Constituição.
- $\S 4^{\circ}$ Aplica-se aos servidores e aos militares mencionados nos incisos I, II e III do **caput** o disposto no parágrafo único do art. 7° .
- § 5° O disposto nos incisos do **caput** será aplicado a partir da data de publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei no 12.249, de 2010, caso esta seja posterior à data respectiva prevista no **caput**.
- Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2014, ou a partir da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 2010, se esta for posterior, a remuneração dos militares e bombeiros militares optantes de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º compõe-se de:
 - I soldo;
 - II adicionais:
 - a) de Posto ou Graduação;
 - b) de Certificação Profissional;
 - c) de Operações Militares; e
- d) de Tempo de Serviço, referente aos anuênios a que fizer jus o militar até o limite de quinze por cento incidente sobre o soldo; e
 - III gratificações:
- a) Gratificação Especial de Função Militar GEFM, de que trata o Anexo XVII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;
- b) Gratificação de Incentivo à Função Militar dos antigos Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá e do antigo Distrito Federal GFM, de que trata o Anexo XXXI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;
 - c) de Representação;
 - d) de função de Natureza Especial; e

- e) de Serviço Voluntário.
- § 1º As tabelas de soldo são as constantes do Anexo III.
- $\S 2^{\circ}$ As gratificações e adicionais de que trata este artigo incidem sobre as tabelas de soldo de que trata o Anexo III a esta Lei, na forma e percentuais previstos nos Anexos II e III à Lei n° 10.486, de 4 de julho de 2002.
- Art. 4º As vantagens instituídas pela Lei nº 10.486, de 2002, se estendem aos militares da ativa do ex-território federal de Rondônia no que a presente Lei não dispuser de forma diversa.
- Art. 5º Fica criado o Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do Ex-Território de Rondônia PCC-RO, composto dos cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar do ex-Território Federal de Rondônia e municípios abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, e integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 2010, cujos ocupantes tenham obtido o deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 2010.
- \S 1º Os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar dos optantes de que trata o **caput** serão enquadrados no PCC-RO, de acordo com as respectivas denominações, atribuições e requisitos de formação profissional.
- $\S 2^{\circ}$ Os cargos efetivos do PCC-RO estão estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo IV, observado o nível de escolaridade do cargo.
- $\S 3^{\circ}$ É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto nesta Lei.
- Art. 6º O desenvolvimento do servidor do PCC-RO na estrutura de classes e padrões do Anexo IV, ocorrerá por meio de progressão e promoção.
- § 1º Para fins do disposto no **caput**, progressão é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior.
- $\S 2^{\circ}$ A progressão e a promoção do servidor do PCC-RO observarão os seguintes requisitos:
- I cumprimento de interstício mínimo de doze meses em cada padrão, contados a partir do posicionamento de que trata o inciso IV do $\S 1^{\circ}$ do art. 2° ; e
- II avaliação de desempenho com resultado igual ou superior a setenta por cento do seu valor máximo, para fins de progressão, e oitenta por cento do seu valor máximo, para fins de promoção.
- § 3° A contagem de doze meses de efetivo exercício para a progressão e para a promoção, conforme estabelecido no § 2° , será realizada em dias, descontados:
- I os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e
 - II os afastamentos sem remuneração.

- $\S 4^{\circ}$ A avaliação de desempenho de que trata o inciso II do $\S 2^{\circ}$ será realizada pela chefia imediata do servidor e poderá ser a mesma utilizada para fins de pagamento da gratificação de desempenho de que trata o art. 7° .
- \S 5º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que se encontrem no último padrão da última classe após o posicionamento de que trata o inciso IV do \S 1º do art. 2º.
 - Art. 7º A estrutura remuneratória do PCC-RO possui a seguinte composição:
 - I Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo V;
- II Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do Ex-Território de Rondônia - GDRO, observado o disposto no art. 8º e no Anexo VI: e
- III Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-RO GEAAPCC-RO, devida exclusivamente aos integrantes dos cargos de nível auxiliar do PCC-RO, nos valores constantes do Anexo V.

Parágrafo único. O ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 2010, sujeita o servidor, a partir de 1º de janeiro de 2014, à supressão das seguintes espécies remuneratórias percebidas em decorrência de legislação estadual ou municipal ou por decisão administrativa ou judicial:

- I Vantagens Pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas VPNI, de qualquer origem e natureza, ressalvada a vantagem de que trata o art. 12, § 1º;
 - II diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
- III valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;
 - IV valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
- V valores incorporados à remuneração referentes a adicional por tempo de serviço;
 - VI abonos:
 - VII valores pagos como representação;
 - VIII adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
 - IX adicional noturno;
 - X adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
- XI outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados incisos I, II e III do **caput**.
- Art. 8º Fica instituída a Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do Ex-Território de Rondônia GDRO devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do PCC-RO.
- § 1º A GDRO será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes

e padrões, ao valor estabelecido no Anexo VI, produzindo efeitos financeiros a partir de 1° de janeiro de 2014 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei n° 12.249, de 2010, se esta for posterior.

- $\S 2^{\circ}$ A pontuação referente ao pagamento da GDRO será obtida por meio de avaliação de desempenho individual realizada pela chefia imediata do servidor, que considerará critérios e fatores que reflitam as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades.
- § 3º No caso de impossibilidade de realização de avaliação de desempenho, ou até que seja processado o resultado da primeira avaliação, o servidor de que trata o **caput** fará jus a percepção da GDRO no valor de oitenta pontos.
- \S 4º Para fins de incorporação da GDRO aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:
- I o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses, quando percebida a gratificação por período igual ou superior a sessenta meses, aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005, e aos abrangidos pelo art. 6° -A da Emenda Constitucional n° 41, de 2003;
- II o valor equivalente a cinquenta pontos, quando percebida a gratificação por período inferior a sessenta meses, aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos art. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 2003, no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 2005, e aos abrangidospelo art. 6° -A da Emenda Constitucional n° 41, de 2003;
- III aos beneficiários de pensão amparados pelo parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, aplica-se o disposto nos incisos I e II, conforme interstício cumprido pelo instituidor; e
- IV aos demais servidores e pensionistas aplica-se o disposto na Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004, ou na Lei n° 12.618, de 30 de abril de 2012, conforme o regramento previdenciário aplicável.
- \S 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho serão estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.
- $\S 6^{\circ}$ O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir da data da publicação do ato regulamentar de que trata o $\S 5^{\circ}$, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor até aquela data.
- \S 7° A GDRO não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

CAPÍTULO III DOS EMPREGADOS

- Art. 9º O reconhecimento de vínculo do empregado da administração direta, autárquica e fundacional ocorrerá exclusivamente no emprego ocupado na data da entrega do requerimento de opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 2010.
- § 1º O direito de opção aplica-se apenas aos empregados estaduais que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 de março de 1987 e, no caso dos empregados municipais, pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 23 de dezembro de 1981, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 2010.
- $\S 2^{\underline{0}}$ Os empregados de que trata o **caput** permanecerão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição.
- Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 2014 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 2010, se esta for posterior, aplica-se aos empregados públicos optantes a tabela de salários de que trata o Anexo VII.
- § 1º O posicionamento dos empregados nas tabelas de que trata o Anexo VII observará:
- I o nível de escolaridade do emprego ocupado na data da entrega do requerimento da opção, observado o disposto no $\S 1^{\circ}$ do art. 9° ; e
- II a contagem de um padrão para cada doze meses de serviço prestado no emprego, contados em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 2010, se esta for posterior.
- $\S 2^{\circ}$ Para a progressão e a promoção do empregado será observado o cumprimento de interstício mínimo de doze meses em cada padrão, contados a partir do posicionamento de que trata o $\S 1^{\circ}$.
- § 3º A contagem de doze meses de exercício para a progressão e a promoção, conforme estabelecido no § 2º, será realizada em dias, descontados os períodos de suspensão do contrato de trabalho.
- § 4º Para os fins do disposto no § 3º, as situações reconhecidas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como licença remunerada de efetivo exercício não ensejarão desconto na contagem para a progressão e a promoção.
- § 5º O ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 2010, sujeita o empregado, a partir de 1º de janeiro de 2014, à supressão de quaisquer valores ou vantagens concedidos por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, observado o disposto no art. 12, § 2º.
- Art. 11. Aos empregados de que trata o art. 9° serão devidos os auxílios transporte e alimentação, observadas as normas e regulamentos aplicáveis aos servidores públicos federais.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 12. A aplicação das disposições relativas ao salário dos empregados e à estrutura remuneratória dos servidores e dos militares abrangidos por esta Lei não poderá implicar redução de remuneração.
- § 1º Na hipótese de redução da remuneração de servidores ou militares em decorrência do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga como VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento por progressão ou promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, ou da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.
- $\S 2^{\circ}$ Na hipótese de redução do salário dos empregados de que trata o art. 9° em decorrência do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga como complementação salarial de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento por progressão ou promoção, da reestruturação da tabela remuneratória referida no art. 10 ou da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.
- $\S 3^{\circ}$ A VPNI e a complementação salarial provisória de que tratam os $\S \S 1^{\circ}$ e 2° estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.
- Art. 13. Os servidores, os militares e os empregados optantes de que trata esta Lei continuarão prestando serviço ao governo do Estado de Rondônia, na condição de cedidos, sem ônus para o cessionário, até que sejam aproveitados em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional.

Parágrafo único. O aproveitamento será regulamentado por ato do Poder Executivo federal.

Art. 14. Fica a União, por meio dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, autorizada a delegar competência, por meio de convênio, ao Governador do Estado de Rondônia, para a prática de atos relativos à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração, e outros atos administrativos e disciplinares previstos nos respectivos regulamentos das corporações e nesta Lei, relativos aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis, aos servidores de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 2º e aos empregados de que trata o art. 9º.

Parágrafo único. O convênio estabelecerá, para cada exercício financeiro, os limites de aumento da despesa decorrentes do desempenho das competências nele referidas, observadas as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 15. A autoridade do ente cessionário que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidor ou militar oriundo do ex-Território Federal de Rondônia, de que trata esta Lei, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 16. Os servidores integrantes do PCC-RO e os referidos no art. 2º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 17. Os empregados de que trata o art. 9º ficam submetidos ao regime jurídico disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 18. Os cargos de que trata esta Lei serão automaticamente extintos quando ocorrer a sua vacância.

Art. 19. Os empregos de que trata esta Lei serão automaticamente extintos em qualquer hipótese de rescisão do contrato de trabalho.

Art. 20. Ressalvado o disposto no $\S 1^{\circ}$ do art. 2° , o tempo de serviço público estadual e municipal anterior à publicação desta Lei somente será contado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 21. A aplicação das determinações desta Lei não representa, para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos.

Art. 22. Na hipótese de realização de serviço extraordinário ou em período noturno pelos integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 2010, enquanto permanecerem a serviço do Estado de Rondônia, eventual ônus financeiro caberá ao ente cessionário.

Art. 23. Fica estabelecido o prazo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, para o exercício da opção de que trata o art. 86 da Lei n° 12.249, de 2010, pelos servidores civis, militares e empregados do ex-Território Federal de Rondônia e municípios abrangidos pela Emenda Constitucional n° 60, de 2009.

Parágrafo único. O prazo poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, por ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I TABELA DE SUBSÍDIOS PARA OS POLICIAIS CIVIS OPTANTES DE QUE TRATA O INCISO II DO CAPUT DO ART. 2º

a) Quadro I

		VALOR DO SUBSÍDIO EM R\$
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR
		DE
CARGO	CATEGORIA	1º de janeiro de 2014 ou da data da
		publicação do deferimento da opção de
		que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de
		2010, se esta for posterior
	ESPECIAL	19.699,82
Delegado de Polícia Civil Perito Criminal Civil	PRIMEIRA	17.498,40
Médico-Legista Civil Técnico em Medicina Legal Civil Técnico em Polícia Criminal Civil	SEGUNDA	14.970,60
	TERCEIRA	13.368,68

b) Quadro II

		VALOR DO SUBSÍDIO EM R\$
CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
CARGO	CATEGORIA	1º de janeiro de 2014 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 2010, se esta for posterior
Escrivão de Polícia Civil Agente de Polícia Civil	ESPECIAL	11.879,08
Datiloscopista Policial Civil Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil	PRIMEIRA	9.468,92
Guarda de Presídio Civil Escrevente Policial Civil Investigador de Polícia Civil	SEGUNDA	7.885,99
Agente Carcerário Civil	TERCEIRA	7.514,33

ANEXO II

TABELAS REMUNERATÓRIAS DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE MAGISTÉRIO DE QUE TRATA O INCISO IIIDO **CAPUT** DO ART. 2º

a) Vencimento Básico

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 2010, se esta for posterior.

		VENCIMENTO BÁSICO EM R\$				
CLASSE	NÍVEL	REGIME DE TRABALHO				
	NIVEL	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO		
		20 HORAS	40 HOKAS	EXCLUSIVA		
Titular	1	2.547,88	3.771,03	5.786,69		
	4	2.463,09	3.641,68	5.588,02		
D IV	3	2.421,62	3.578,91	5.491,12		
DIV	2	2.381,10	3.517,94	5.396,22		
	1	2.354,00	3.511,38	5.387,23		
	4	2.143,95	3.085,57	4.278,48		
D III	3	2.115,97	3.040,27	4.210,52		
ווו ע	2	2.088,51	2.973,18	4.143,93		
	1	1.995,08	2.835,97	4.078,66		
DII	2	1.903,75	2.737,59	3.798,53		
ווע	1	1.882,28	2.672,16	3.738,60		
DI	2	1.818,58	2.577,46	3.515,60		
וע	1	1.788,50	2.514,00	3.459,63		

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 2010, se esta for posterior.

		VENC	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$			
CLASSE	NÍVEL	REGIME DE TRABALHO				
CLASSE	NIVEL	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA		
Titular	1	3.019,13	4.355,79	6.684,00		
	4	2.900,70	4.206,37	6.454,52		
D III	3	2.842,65	4.133,87	6.342,60		
D IV	2	2.785,73	4.063,45	6.232,15		
	1	2.729,93	4.055,87	6.222,60		
	4	2.491,01	3.561,24	5.104,69		
D III	3	2.466,35	3.526,47	5.054,15		
DIII	2	2.441,93	3.442,05	5.004,11		
	1	2.347,75	3.277,97	4.954,56		
D II	2	2.197,96	3.162,10	4.504,15		
ווע	1	2.176,19	3.067,48	4.459,55		
DI	2	2.060,86	2.907,08	4.054,14		
וע	1	2.018,77	2.814,01	4.014,00		

b) Retribuição por Titulação - RT

a) Efeitos financeiros a partir de 1° de março de 2014 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei n° 12.249, de 2010, se esta for posterior. Tabela I - Regime de 20 horas semanais

		RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENT O	ESPECIALIZAÇÃ O	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				1.533,03
	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17
D IV	3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
DIV	2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
	1	192,71	401,23	746,99	1.145,43
	4	187,05	229,85	566,97	1.030,49
D III	3	175,12	219,38	529,49	1.002,47
DIII	2	167,52	207,67	513,27	968,13
	1	82,29	197,48	497,32	917,13
DII	2	74,43	183,76	487,55	877,82
DII	1	73,58	173,22	457,74	823,54
DI	2	72,59	161,35	443,28	802,60
וע	1	69,82	152,35	428,07	785,93

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

		RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$				
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENT O	ESPECIALIZAÇ ÃO	MESTRADO	DOUTORADO	
Titular	1				2.906,08	
	4	205,85	546,95	1.220,66	2.595,50	
D IV	3	204,15	545,85	1.199,45	2.536,53	
DIV	2	202,85	544,25	1.195,44	2.520,67	
	1	201,78	543,19	1.192,68	2.510,25	
	4	146,85	430,10	1.070,63	2.450,68	
D III	3	143,82	416,93	997,75	2.315,20	
DIII	2	140,87	403,96	970,44	2.285,87	
	1	137,99	391,29	941,93	2.189,50	
DII	2	131,60	353,14	918,68	2.111,45	
	1	126,94	330,22	905,31	2.025,64	
DI	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32	
DI	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76	

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

		RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENT O	ESPECIALIZAÇÃ O	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				9.592,90
	4	656,77	1.106,48	3.155,10	8.914,38
D IV	3	653,42	1.079,36	3.154,25	8.499,36
	2	650,95	1.052,98	3.153,36	8.076,97

	1	563,78	997,67	3.151,25	7.680,58
	4	462,05	803,71	2.501,25	5.668,86
D III	3	438,29	771,14	2.403,19	5.430,55
	2	413,36	749,12	2.332,03	5.203,58
	1	401,09	716,91	2.261,88	5.051,87
DII	2	377,95	711,25	2.035,40	4.651,67
DII	1	375,93	659,70	2.020,25	4.628,98
DI	2	373,14	635,66	2.016,09	4.614,91
DI	1	351,49	608,22	1.931,98	4.540,35

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 2010, se esta for posterior. Tabela I - Regime de 20 horas semanais

	RETRIBUIÇÃO POR TITULA				
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENT O	ESPECIALIZAÇÃ O	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				2.022,81
	4	210,57	562,81	905,74	1.556,01
D IV	3	205,83	556,89	879,36	1.510,69
DIV	2	201,24	543,45	853,74	1.466,69
	1	196,77	535,58	828,88	1.423,97
	4	187,44	230,05	637,60	1.095,36
D III	3	175,17	220,50	595,89	1.023,70
Dill	2	168,13	208,10	556,90	1.007,89
	1	97,05	197,75	540,68	997,13
DII	2	92,42	193,50	514,94	989,55
ווע	1	92,06	173,70	512,88	971,36
DI	2	91,33	164,39	508,81	968,99
וע	1	86,16	155,08	480,01	964,82

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$				
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENT O	ESPECIALIZAÇÃ O	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				3.503,82
	4	264,25	613,97	1.294,36	2.997,68
D IV	3	259,69	612,37	1.242,33	2.846,85
DIV	2	247,75	611,77	1.233,26	2.691,05
	1	219,46	587,98	1.227,34	2.687,96
	4	208,67	521,68	1.222,23	2.682,95
D III	3	204,58	511,46	1.198,27	2.630,34
DIII	2	200,57	501,43	1.174,77	2.578,77
	1	196,64	491,60	1.151,74	2.528,20
DП	2	192,78	431,96	1.129,15	2.478,63
D II	1	190,87	427,18	1.117,97	2.454,09
DI	2	178,39	395,97	1.044,84	2.330,79
DI	1	168,29	370,72	985,69	2.329,40

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

		RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENT O	ESPECIALIZAÇÃ O	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				10.373,74
	4	739,64	1.236,45	3.155,10	9.009,93
D IV	3	706,88	1.197,47	3.154,25	8.512,98
עוע	2	683,30	1.160,08	3.153,36	8.085,35
	1	565,95	1.032,22	3.151,25	7.692,01
	4	466,36	812,88	2.501,25	5.847,50
D III	3	439,97	781,02	2.403,19	5.516,51
DIII	2	415,06	772,66	2.332,03	5.204,25
	1	402,97	717,60	2.261,88	5.052,67
DП	2	380,16	715,66	2.035,40	4.816,67
D II	1	377,15	666,66	2.020,25	4.784,25
DI	2	374,15	660,44	2.016,09	4.764,16
DI	1	352,98	616,83	1.931,98	4.625,50

ANEXO III SOLDO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE QUE TRATA O INCISO I DO CAPUT DO ART. 2°

	SOLDO (R\$)				
POSTO OU GRADUAÇÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 2010, se esta for posterior	2015 ou da data da publicação do			
OFICIAIS SUPERIO	RES				
Coronel	2.012,17	2.760,00			
Tenente Coronel	1.931,68	2.649,60			
Major	1.845,16	2.530,92			
OFICIAIS INTERMEDI	ÁRIOS				
Capitão	1.533,27	2.103,12			
OFICIAIS SUBALTERNOS					
Primeiro-Tenente	1.416,57	1.943,04			
Segundo-Tenente	1.309,92	1.796,76			

PRAÇAS ESPECIAIS					
Aspirante a Oficial	1.128,83	1.548,36			
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	444,69	609,96			
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	315,91	433,32			
PRAÇAS GRADUAI	PRAÇAS GRADUADAS				
Subtenente	1.016,14	1.393,80			
Primeiro-Sargento	885,35	1.214,40			
Segundo-Sargento	756,57	1.037,76			
Terceiro-Sargento	674,08	924,60			
Cabo	505,05	692,76			
DEMAIS PRAÇAS					
Soldado 1ª Classe	444,69	609,96			
Soldado 2ª Classe	315,91	433,32			

ANEXO IV ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PCC-RO

Tabela I - Cargos de nível superior e intermediário

Cargos	Classe	Padrão
	ESPECIAL	III
		II
		I
		VI
		V
	С	IV
	C	III
		II
		I
Cargos de nível superior e intermediário do PCC-RO		VI
Cargos de inversuperior e intermediano do 1 ec-10		V
	D	IV
	B III II	III
		II
		I
		V
		IV
	A	III
		II
		I

Tabela II - Cargos de nível auxiliar

CARGO	CLASSE	PADRÃO
		III
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	II
		I

ANEXO V TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO E DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DOS CARGOS DO PCC-RO

Tabela I - Vencimento Básico dos cargos de nível superior do PCC-RO

	1		Em R\$
		A PARTIR DE 1º DE	A PARTIR DE 1º DE
			JANEIRO DE 2015 ou da
	~	data da publicação do	data da publicação do
CLASSE	PADRÃO	deferimento da opção de	deferimento da opção de
		que trata o art. 86 da Lei	que trata o art. 86 da Lei
			nº 12.249, de 2010, se esta
		for posterior	for posterior
	III	2.935,20	3.383,00
ESPECIAL	II	2.855,26	3.290,86
	I	2.777,49	3.201,23
	VI	2.696,59	3.107,99
	V	2.623,15	3.023,34
C	IV	2.551,70	2.940,99
	III	2.482,20	2.860,89
	II	2.414,60	2.782,97
	I	2.348,83	2.707,17
	VI	2.280,42	2.628,32
	V	2.218,30	2.556,73
В	IV	2.157,88	2.487,09
Б	III	2.099,11	2.419,35
	II	2.041,93	2.353,45
	I	1.986,32	2.289,35
	V	1.928,46	2.222,67
	IV	1.875,94	2.162,13
A	III	1.824,84	2.103,24
	II	1.775,13	2.045,95
	I	1.726,78	1.990,22

Tabela II - Vencimento Básico dos cargos de nível intermediário do PCC-RO

Em R\$

		1	
		A PARTIR DE 1º DE	A PARTIR DE 1º DE
			JANEIRO DE 2015 ou da
	~ _	data da publicação do	data da publicação do
CLASSE	PADRÃO	deferimento da opção de	deferimento da opção de
		que trata o art. 86 da Lei	que trata o art. 86 da Lei
			nº 12.249, de 2010, se esta
		for posterior	for posterior
	III	1.707,61	1.923,11
ESPECIAL	II	1.690,71	1.904,07
	I	1.673,97	1.885,22
	VI	1.649,23	1.857,36
	V	1.632,90	1.838,97
C	IV	1.616,73	1.820,76
C	III	1.600,72	1.802,73
	II	1.584,87	1.784,88
	I	1.569,18	1.767,21
	VI	1.545,99	1.741,09
	V	1.530,68	1.723,85
В	IV	1.515,52	1.706,78
Б	III	1.500,52	1.689,88
	II	1.485,66	1.673,15
	I	1.470,95	1.656,58
A	V	1.449,21	1.632,10
	IV	1.434,86	1.615,94
	III	1.420,66	1.599,94
	II	1.406,59	1.584,10
	I	1.392,67	1.568,42

Tabela III - Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar e valor da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-RO

a) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar do PCC-RO

		A PARTIR DE 1º DE	A PARTIR DE 1º DE
		JANEIRO DE 2014 ou da	JANEIRO DE 2015 ou da
		data da publicação do	data da publicação do
CLASSE	PADRÃO	deferimento da opção de	deferimento da opção de
		que trata o art. 86 da Lei	que trata o art. 86 da Lei
		nº 12.249, de 2010, se	nº 12.249, de 2010, se
		esta for posterior	esta for posterior
	III	1.040,99	1.159,56
ESPECIAL	II	1.040,00	1.158,46
	I	1.039,01	1.157,36

b) GEAAPCC-RO dos cargos de nível auxiliar do PCC-RO

		A PARTIR DE 1º DE	A PARTIR DE 1º DE
		JANEIRO DE 2014 ou da	JANEIRO DE 2015 ou da
		data da publicação do	data da publicação do
CLASSE	PADRÃO	deferimento da opção de	deferimento da opção de
		que trata o art. 86 da Lei	que trata o art. 86 da Lei
		nº 12.249, de 2010, se	nº 12.249, de 2010, se
		esta for posterior	esta for posterior
	III	640,33	713,27
ESPECIAL	II	583,43	649,88
	I	528,55	588,75

ANEXO VI

TABELAS DE VALOR DE PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO QUADRO EM EXTINÇÃO DO EX-TERRITÓRIO DE RONDÔNIA - GDRO

Tabela I - Valor do ponto da GDRO para os cargos de nível superior do PCC-RO

		A PARTIR DE 1º DE	A PARTIR DE 1º DE
		JANEIRO DE 2014 ou da	JANEIRO DE 2015 ou da
		data da publicação do	data da publicação do
CLASSE	PADRÃO	deferimento da opção de	deferimento da opção de
		que trata o art. 86 da Lei	que trata o art. 86 da Lei
			nº 12.249, de 2010, se esta
		for posterior	for posterior
	III	37,17	46,17
ESPECIAL	II	36,45	45,34
	I	35,75	44,53
	VI	34,32	42,89
	V	33,66	42,13
С	IV	33,02	41,39
C	III	32,40	40,67
	II	31,79	39,97
	I	31,19	39,28
	VI	29,99	37,89
	V	29,43	37,25
В	IV	28,88	36,62
D	III	28,35	36,01
	II	27,83	35,41
	I	27,33	34,83
	V	26,31	33,65
	IV	25,84	33,11
A	III	25,38	32,58
	II	24,93	32,06
	I	24,48	31,55

Tabela II - Valor do ponto da GDRO para os cargos de nível intermediário do PCC-RO

			Em R\$
		A PARTIR DE 1º DE	A PARTIR DE 1º DE
			JANEIRO DE 2015 ou da
	_	data da publicação do	data da publicação do
CLASSE	PADRÃO	deferimento da opção de	deferimento da opção de
		que trata o art. 86 da Lei	que trata o art. 86 da Lei
			nº 12.249, de 2010, se esta
		for posterior	for posterior
	III	16,11	21,24
ESPECIAL	II	15,97	21,09
	I	15,85	20,95
	VI	15,68	20,76
	V	15,56	20,62
C	IV	15,43	20,48
C	III	15,32	20,35
	II	15,20	20,22
	I	15,09	20,09
	VI	14,94	19,92
	V	14,82	19,79
В	IV	14,71	19,67
D	III	14,61	19,55
	II	14,50	19,43
	I	14,39	19,31
A	V	14,26	19,16
	IV	14,16	19,05
	III	14,07	18,94
	II	13,97	18,83
	I	13,87	18,72

Tabela III - Valor do ponto da GDRO para os cargos de nível auxiliar do PCC-RO

		A PARTIR DE 1º DE	A PARTIR DE 1º DE
		JANEIRO DE 2014 ou da	JANEIRO DE 2015 ou da
		data da publicação do	data da publicação do
CLASSE	PADRÃO	deferimento da opção de	deferimento da opção de
		que trata o art. 86 da Lei	que trata o art. 86 da Lei
		nº 12.249, de 2010, se	nº 12.249, de 2010, se
		esta for posterior	esta for posterior
	III	6,44	9,27
ESPECIAL	II	6,38	9,21
	I	6,34	9,16

ANEXO VII SALÁRIO DOS EMPREGADOS DE QUE TRATA O ART. 10

Tabela I - Empregos de nível superior

Em R\$

			Em K\$
		A PARTIR DE 1º DE	A PARTIR DE 1º DE
		JANEIRO DE 2014 ou da	JANEIRO DE 2015 ou da
		data da publicação do	data da publicação do
CLASSE	PADRÃO	deferimento da opção de	deferimento da opção de
		que trata o art. 86 da Lei	que trata o art. 86 da Lei
			nº 12.249, de 2010, se esta
		for posterior	for posterior
	III	6.652,20	8.000,00
ESPECIAL	II	6.500,26	7.824,86
	I	6.352,49	7.654,23
	VI	6.128,59	7.396,99
	V	5.989,15	7.236,34
С	IV	5.853,70	7.079,99
C	III	5.722,20	6.927,89
	II	5.593,60	6.779,97
	I	5.467,83	6.635,17
	VI	5.279,42	6.417,32
	V	5.161,30	6.281,73
В	IV	5.045,88	6.149,09
Б	III	4.934,11	6.020,35
	II	4.824,93	5.894,45
	I	4.719,32	5.772,35
	V	4.559,46	5.587,67
	IV	4.459,94	5.473,13
A	III	4.362,84	5.361,24
	II	4.268,13	5.251,95
	I	4.174,78	5.145,22

Tabela II - Empregos de nível intermediário

			Lili Kų
		A PARTIR DE 1º DE	A PARTIR DE 1º DE
		JANEIRO DE 2014 ou da	JANEIRO DE 2015 ou da
		data da publicação do	data da publicação do
CLASSE	PADRÃO	deferimento da opção de	deferimento da opção de
		que trata o art. 86 da Lei	que trata o art. 86 da Lei
		nº 12.249, de 2010, se esta	nº 12.249, de 2010, se esta
		for posterior	for posterior
	III	3.318,61	4.047,11
ESPECIAL	II	3.287,71	4.013,07
	I	3.258,97	3.980,22
	VI	3.217,23	3.933,36
С	V	3.188,90	3.900,97
	IV	3.159,73	3.868,76

	III	3.132,72	3.837,73
	II	3.104,87	3.806,88
	I	3.078,18	3.776,21
В	VI	3.039,99	3.733,09
	V	3.012,68	3.702,85
	IV	2.986,52	3.673,78
	III	2.961,52	3.644,88
	II	2.935,66	3.616,15
	I	2.909,95	3.587,58
A	V	2.875,21	3.548,10
	IV	2.850,86	3.520,94
	III	2.827,66	3.493,94
	II	2.803,59	3.467,10
	I	2.779,67	3.440,42

Tabela III - Empregos de nível auxiliar

	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE	A PARTIR DE 1º DE
CLASSE		JANEIRO DE 2014 ou da	JANEIRO DE 2015 ou da
		data da publicação do	data da publicação do
		deferimento da opção de	deferimento da opção de
		que trata o art. 86 da Lei	que trata o art. 86 da Lei
		nº 12.249, de 2010, se	nº 12.249, de 2010, se
		esta for posterior	esta for posterior
	III	2.325,32	2.799,83
ESPECIAL	II	2.261,43	2.729,34
	I	2.201,56	2.662,11

EM nº 00225/2012 MP

Brasília, 19 de Setembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre as remunerações, salários, soldos e demais vantagens a serem aplicadas aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos do ex-Território de Rondônia integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

- 2. A partir de 1º de janeiro de 2014 ou, se posterior, a partir da data em que for publicado o deferimento do requerimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 2010, policiais e bombeiros militares e policiais civis optantes farão jus aos soldos e remunerações estabelecidas pelo Projeto de Lei proposto. Já os servidores docentes de cargos de magistério farão jus à nova estrutura remuneratória proposta pelo Projeto de Lei a partir de 1º de março de 2014, ou, se posterior, a partir da publicação do deferimento da opção.
- 3. Para os demais servidores, a proposição cria o Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do Ex-Território de Rondônia PCC-RO, composto dos cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar, do ex-Território Federal de Rondônia e municípios abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, e integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 2010, definindo, ainda, os critérios para o enquadramento na estrutura remuneratória, o desenvolvimento (progressão e promoção) e a instituição de Gratificação de Desempenho, cuja avaliação será regulamentada posteriormente por ato do Poder Executivo.
- 4. Quanto aos empregados pertencentes ao Quadro em Extinção do Ex-Território de Rondônia, também por força da Emenda Constitucional nº 60, de 2009, a proposta estabelece valores salariais e enquadramento em uma estrutura de classes e padrões própria.
- 5. Os servidores e os empregados supramencionados continuarão prestando serviço ao governo do Estado de Rondônia, na condição de cedidos, sem ônus para o cessionário, até que sejam aproveitados em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, na forma a ser prevista em Decreto do Poder Executivo Federal, que regulamentará este aproveitamento.
- 6. Pela proposta, a União por meio dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, ficará autorizada a delegar competência mediante convênio ao Governador do Estado de Rondônia para a prática de atos relativos à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração, e outros atos administrativos e disciplinares previstos nos respectivos regulamentos das corporações e no Projeto de Lei, relativos aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis e aos demais servidores.
- 7. O custo decorrente da implementação da proposta é da ordem de R\$ 988.684.120,00 (novecentos e oitenta e oito milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, cento e vinte reais) em 2014, e de R\$ 1.088.095.468,31 (um bilhão, oitenta e oito milhões, noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos) em 2015 e exercícios subsequentes.
- 8. São essas, Senhora Presidenta, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
<u>CAPÍTULO II</u>
DA SEGURIDADE SOCIAL
SECÃO III

SEÇÃO III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- I cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- II proteção à maternidade, especialmente à gestante; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- III proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- IV salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- V pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2°. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)
- § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

- § 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- II sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
- § 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de* 2005)

- Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- § 1° A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 2° As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- § 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- § 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 5° A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- § 6° A lei complementar a que se refere o § 4° deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 60, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Altera o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre o quadro de servidores civis e militares do ex-Território Federal de Rondônia.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação, vedado o pagamento, a qualquer título, em virtude de tal alteração, de ressarcimentos ou indenizações, de qualquer espécie, referentes a períodos anteriores à data de publicação desta Emenda Constitucional:

"Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os membros da Polícia Militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, submetidos às corporações da Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com o grau hierárquico.

§ 2º Os servidores a que se refere o caput continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos retroativos.

Brasília, em 11 de novembro de 2009.

Mesa da Câmara dos Deputados Deputado MICHEL TEMER Presidente Mesa do Senado Federal Senador JOSÉ SARNEY Presidente Deputado MARCO MAIA 1º Vice-Presidente Senador Marconi Perillo 1º Vice-Presidente

Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO Senadora SERYS SLHESSARENKO

2° Vice-Presidente 2° Vice-Presidente

Deputado RAFAEL GUERRA

Senador HERÁCLITO FORTES

1º Secretário

1º Secretário

° Secretário 1° Secretário

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO 2º Secretário 2º Secretário

Deputado ODAIR CUNHA
3º Secretário
Senador MÃO SANTA
3º Secretário

Deputado NELSON MARQUEZELLI

4º Secretário

Senador CÉSAR BORGES

no exercício da 4ª Secretaria

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As M	IESAS da CÂMARA I	DOS DEPUTADO	S e do SENADO	FEDERAL, nos
termos do § 3° d	lo art. 60 da Constituio	ção Federal, promi	ulgam a seguinte	Emenda ao texto
constitucional:				

..

- Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.
- § 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.
- § 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.
- Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

- I cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5° O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher:
 - III vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 6°-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1° do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3°, 8° e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012*)

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos

servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a conces da pensão, na forma da lei.	

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

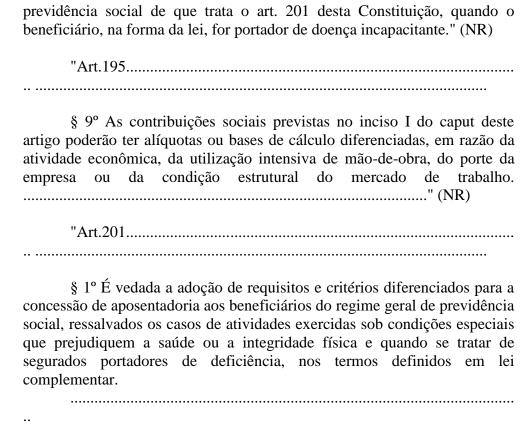
AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto

constitucional: Art. 1º Os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação: "Art.37..... § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. § 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores." (NR) "Art.40..... § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I - portadores de deficiência; II - que exerçam atividades de risco; III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que saúde integridade prejudiquem ou

.....

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas

sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de



- § 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindolhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.
- § 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social." (NR)
- Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.
- Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
- I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1°, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 4º Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Brasília, em 5 de julho de 2005

Mesa da Câmara dos Deputados Deputado Severino Cavalcanti

Presidente

Deputado José Thomaz Nonô

1° Vice-Presidente

Deputado Ciro Nogueira 2º Vice-Presidente

Deputado Inocêncio Oliveira

1º Secretário

Deputado Eduardo Gomes

3º Secretário

Deputado João Caldas 4º Secretário Mesa do Senado Federal Senador Renan Calheiros

Presidente

Senador Tião Viana 1º Vice-Presidente

Senador Efraim Morais

1º Secretário

Senador Paulo Octávio

3º Secretário

Senador Eduardo Siqueira Campos

4º Secretário

LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Institui o Regime **Especial** de Desenvolvimento Incentivos para 0 de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste -REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante **FMM** financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial Indústria Aeronáutica para a Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis n°s 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis n°s 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis n°s 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de

junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
 CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção V Das Taxas e Demais Disposições
Art. 85. A inclusão em quadro em extinção da administração federal dos servidores civis e militares oriundos do ex-Território Federal de Rondônia e do Estado de Rondônia, de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, observará as disposições e normas estabelecidas nos arts. 86 a 102.
Art. 86. Constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes: I - os integrantes da Carreira Policial Militar e os servidores municipais do ex Território de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções, prestando serviço àquele ex-Território, na data em que foi transformado em Estado; II - os servidores admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia ate a data de posse do primeiro governador eleito - 15 de março de 1987; e III - os servidores e os policiais militares alcançados pelos efeitos do art. 36 da Le Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981. Parágrafo único. É vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.
Art. 87. (VETADO).

LEI Nº 11.356, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito Federal Administração **Pública** direta. autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 302, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da SUFRAMA e nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007)

- § 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o *caput* estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.
- § 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o *caput* serão enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído neste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II.
- § 3° Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o *caput* são, a partir de 1° de outubro de 2006, os constantes do Anexo III desta Lei.
- § 4º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória terá como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.
 - § 5º Na aplicação do disposto neste artigo não poderá ocorrer mudança de nível.
- § 6° Serão extintos os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da SUFRAMA referidos no *caput* que estiverem vagos na data da publicação desta Lei ou que vierem a vagar.
- § 7º Ficam automaticamente transpostos para o Plano Especial de Cargos da Suframa os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal da Suframa:
 - I 29 (vinte e nove) cargos de nível superior de Administrador;
 - II 1 (um) cargo de nível superior de Analista de Sistemas;
 - III 5 (cinco) cargos de nível superior de Arquiteto;
 - IV 8 (oito) cargos de nível superior de Contador;
 - V 35 (trinta e cinco) cargos de nível superior de Economista;
 - VI 41 (quarenta e um) cargos de nível superior de Engenheiro;
 - VII 5 (cinco) cargos de nível superior de Engenheiro Agrônomo;
 - VIII 1 (um) cargo de nível superior de Médico Veterinário;
 - IX 1 (um) cargo de nível superior de Sociólogo;
 - X 3 (três) cargos de nível superior de Técnico em Assuntos Educacionais;
 - XI 3 (três) cargos de nível superior de Técnico em Comunicação Social;
 - XII 1 (um) cargo de nível superior de Técnico em Edificações;
 - XIII 3 (três) cargos de nível superior de Psicólogo;
 - XIV 1 (um) cargo de nível superior de Zootecnista; e
- XV 27 (vinte e sete) cargos de nível intermediário de Agente Administrativo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010*)
- § 8º Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal da Suframa, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da Suframa, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010)
- § 9° O enquadramento no Plano Especial de Cargos da Suframa dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I ao XV do § 7° deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da posse. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010)

§ 10. Os servidores que formalizarem a opção referida no § 9º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano Especial de Cargos da Suframa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010*)

Art. 1°-A A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA será a constante do Anexo I-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo II-A, desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1° de julho de 2008. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

.....

••

ANEXO XVII

VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR - GEFM

a) Ouadro I

u) Quuui 0 1			
OFICIAIS	POSTO	VIGÊNCIA	
OFICIAIS	FOSTO	1º JUL 2006	1º DEZ 2006
	CORONEL	1.328,97	2.163,28
SUPERIORES	TENENTE CORONEL	1.278,32	2.080,83
	MAJOR	1.087,82	1.770,74
INTERMEDIÁRIOS	CAPITÃO	895,72	1.458,04
	PRIMEIRO TENENTE	745,27	1.213,15
SUBALTERNOS	SEGUNDO TENENTE	693,89	1.129,51

b) Quadro II

DD A CA C	CD A DUA CÃO	VIGÊNCIA	
PRAÇAS	GRADUAÇÃO	1º JUL 2006	1º DEZ 2006
	ASPIRANTE A OFICIAL	606,65	987,50
ESPECIAIS	CADETE – ÚLTIMO ANO	227,86	370,91
	CADETE – DEMAIS ANOS	180,07	293,11
	SUBTENENTE	589,83	960,11
	PRIMEIRO SARGENTO	521,99	849,69
GRADUADAS	SEGUNDO SARGENTO	418,01	680,43
	TERCEIRO SARGENTO	379,28	617,39
	CABO	293,72	478,11
DEMAIS DDACAS	SOLDADO PRIMEIRA CLASSE	266,12	433,19
DEMAIS PRAÇAS	SOLDADO SEGUNDA CLASSE	180.07	293.11

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PL-4787/2012

LEI Nº 11.907, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009

Dispõe sobre a reestruturação composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes -DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Militares Ex-Territórios Bombeiros dos Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº

11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União -GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, dos Juizes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1° de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Tabela de Vencimentos e da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário -GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de

novembro de 2002, da Gratificação Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Administração Estruturadores da Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; dispõe sobre a instituição da Gratificação Específica Produção Radioisótopos de Radiofármacos GEPR. da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional por Plantão Hospitalar; dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda; reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003; cria as Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária; altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.225, de 15 de maio de 2001, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 11.457, de 16 de março de 2007, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 10.855, de 1º de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 10.480, de 2 julho de 2002, 10.883, de 16 de junho de 2004, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.882, de 9 de junho de 2004, 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivos das Leis nºs 8.829, de 22 de dezembro de 1993, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.479, de 28 de junho de 2002, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.882, de 9 de junho de 2004, 10.907, de 15 de julho de 2004, 10.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS CARREIRAS E DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Seção I Da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria

Art. 1º A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, terá a seguinte composição:

- I Vencimento Básico; e
- II Gratificação de Desempenho de Atividades de Chancelaria GDACHAN.

- § 1º Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no *caput* deste artigo são os constantes do Anexo I desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.
- § 2º Os titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:
- I Gratificação de Habilitação Profissional e Acesso GHPA, de que tratam o inciso V do *caput* do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.405, de 29 de dezembro de 1987, o inciso IV do § 5º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e os arts. 28 e 29 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993;
- II Gratificação de Atividade GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;
- III Gratificação de Desempenho de Atividade de Oficial de Chancelaria GDAOC, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002;
- IV Gratificação de Desempenho da Atividade de Assistente de Chancelaria GDAAC, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002;
- V Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro GEASEB, de que trata o art. 23 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; e
- VI Vantagem Pecuniária Individual VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.
- § 3º O valor da GEASEB fica incorporado ao vencimento básico dos integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, conforme valor estabelecido no Anexo I desta Lei, com efeitos financeiros a contar de 1º de julho de 2008.
- Art. 2º A estrutura dos cargos da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria passa a ser a constante do Anexo II desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo III desta Lei.
- § 1º A Carreira de Oficial de Chancelaria é composta de 1.000 (mil) cargos, e a Carreira de Assistente de Chancelaria de 1.200 (mil e duzentos) cargos, distribuídos nas Classes A, B, C e Especial, conforme regulamento.
- § 2º O titular de cargo integrante das Carreiras de que trata o *caput* deste artigo que permanecer por mais de 15 (quinze) anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos 2/3 (dois terços) do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão por mérito, observado o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subseqüente.
- § 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica à promoção para a Classe Especial.

§ 4° (VETADO)		

ANEXO XXXI

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FUNÇÃO MILITAR DOS ANTIGOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DE RONDÔNIA, RORAIMA E AMAPÁ E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL - GFM

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE

2008

a) Valor da GFM para Oficiais

Em R\$

OFICIAIS	POSTO	VALOR DA GFM
	Coronel	
Superiores	Tenente Coronel	
	Major	600,00
Intermediários	Capitão	
Subalternos	Primeiro Tenente	
	Segundo Tenente	

b) Valor da GFM para Praças

Em R\$

PRAÇAS	GRADUAÇÃO	VALOR DA GFM
Especiais	Aspirante a Oficial	
	Subtenente	
	Primeiro Sargento	
Graduadas	Segundo Sargento	400,00
	Terceiro Sargento	
	Cabo	
Demais praças	Soldado Primeira Classe	
	Soldado Segunda Classe	

LEI Nº 10.486, DE 4 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO

Seção I Da composição e do Direito

Art. 1º A remuneração dos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, compõe-se de:

- I soldo;
- II adicionais:
- a) de Posto ou Graduação;
- b) de Certificação Profissional;
- c) de Operações Militares;
- d) de Tempo de Serviço, observado o art. 62 desta Lei;
- III gratificações:

- a) de Representação;
- b) de função de Natureza Especial;
- c) de Serviço Voluntário.

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2º Além da remuneração estabelecida no art. 1º desta Lei, os militares do Distrito Federal têm os seguintes direitos pecuniários:

- I observadas as definições do art. 3º desta Lei:
- a) diária;
- b) transporte;
- c) ajuda de custo;
- d) auxílio-fardamento;
- e) auxílio-alimentação;
- f) auxílio-moradia;
- g) auxílio-natalidade;
- h) auxílio-invalidez;
- i) auxílio-funeral;
- II observada a legislação específica:
- a) assistência pré-escolar;
- b) salário-família;
- c) adicional de férias;
- d) adicional natalino.

Parágrafo único. Os valores representativos dos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes nas tabelas do Anexo IV.

.....

..

ANEXO II TABELAS DE ADICIONAIS

TABELA I-A - ADICIONAL DE POSTO OU GRADUAÇÃO

(A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2001)

Círculo Hierárquico	PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Oficial Superior	41%	Arts. 1º e 3º desta Lei.
Oficial Intermediário	38%	Idem
Oficial subalterno e Asp- Of	35%	Idem
Cadetes das Academias PM/BM	30%	Idem
Sub Ten e Sgt	33%	Idem
Cabo e Soldado 1ª Classe	31%	Idem
Soldado de 2ª Classe	30%	Idem

TABELA I-B - ADICIONAL DE POSTO OU GRADUAÇÃO

(A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2002)

	PERCENTUAL SOBRE O	FUNDAMENTO
CIRCULO HIERAROUICO		TUNDAMENTO

	SOLDO	
Oficial Superior	80%	Arts. 1º e 3º desta Lei.
Oficial Intermediário	75%	Idem
Oficial subalterno e Asp-Of	70%	Idem
Cadetes das Academias PM/BM	50%	Idem
Sub Ten e Sgt	65%	Idem
Cabo e Soldado 1ª Classe	60%	Idem
Soldado de 2ª Classe	50%	Idem

TABELA II – ADICIONAL CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

TIPOS DE CURSO	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Altos Estudos	30%	Arts. 1° e 3° , desta Lei.
Aperfeiçoamento	20%	
Especialização ou Habilitação	15%	
Formação	10%	

TABELA III– ADICIONAL OPERAÇÕES MILITARES

SITUAÇÃO	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO DE CORONEL	FUNDAMENTO
Desempenho de Operações Policiais ou de Bombeiros e para a compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos pelo desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos Quadros (1)	12,70%	Arts. 1º e 3º, desta Lei.
Trabalho com Raios-X ou substâncias radioativas (1)	12,70%	

(1) Não são acumuláveis

TABELA IV - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

BASE	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Tempo de Serviço	1% por ano	Arts. 1º, 3º e 67 desta Lei.

ANEXO III

TABELAS DE GRATIFICAÇÕES

TABELA I-A - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

SITUAÇÃO		VALOR DE INCIDÊNCIA	FUNDAMENTO
I A	Militares na ativa e na inatividade	1% do soldo	Arts. 1º e 3º desta Lei.
1 13	Representação Especial no Exterior	Conforme Legislação Federal	Arts. 1º e 3º desta Lei.

TABELA II – GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE NATUREZA ESPECIAL

	QUANTITATIVO		VALOR PERCENTUAL	
GRUPO	PMDF	CBMDF	DE INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDO DE CORONEL	
т	1.5	12		
1	15	13	39,67%	Arts. 1º e 3º desta Lei
II	35	29	30,85%	Idem
III	46	41	22,04%	Idem
IV	04	04	17,74%	Idem
V	264	264	8,81%	Idem

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
- § 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.
- § 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.
- § 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.
- § 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:
 - I inferiores ao valor do salário-mínimo;

- II superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.
- § 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.
- Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:
- I à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou
- II à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2°, da Constituição Federal.

LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor **Público** Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Federal Público do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

- Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
- I patrocinador: a União, suas autarquias e fundações, em decorrência da aplicação desta Lei;
- II participante: o servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, que aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades a que se refere o art. 4º desta Lei:
- III assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.
- Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1° DE MAIO DE 1943
APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.
TÍTULO I INTRODUÇÃO
Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.
Art. 2° Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.
§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. § 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

FIM DO DOCUMENTO